



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

prefeitura de Piraí
Poder Executivo
O3PP

25 FEV 2025

OFÍCIO N° 52 /2025

Piraí, 25 de fevereiro de 2025

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo das Leis aprovadas na sessão do dia 24 de fevereiro do corrente ano, referente aos Projetos de Lei nº 09, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 em que:

PL N°09/2025 – Autorizo o Prefeito Municipal de Piraí a fazer a doação com encargos de imóvel do patrimônio disponível do Município.

PL N°17/2025 – Autoriza o Prefeito Municipal de Piraí a fazer a doação com encargos de imóvel do patrimônio disponível do Município.

PL N°18/2025 – Autoriza o Prefeito Municipal de Piraí a firmar termo de Concessão de uso.

PL N°19/2025 - Institui o Auxílio – Alimentação aos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Piraí, bem como, aos conselheiros tutelares e, dá outras providências.

PL N° 20/2025 – Altera os quantitativos do Quadro de Pessoal, constantes no anexo I da Lei nº 768, de 24 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 1.783, de 06 de janeiro de 2025.

PL N°21/2025 – Autoriza o Poder Executivo a fazer contribuição financeira à Casa de Caridade de Piraí – Hospital Flávio Leal.

PL N° 22/2025 – Dispõe sobre a Instituição do Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade na Rede de Atenção à Saúde no Município de Piraí.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
- Presidente -

Exmo. Sr.
Luiz Fernando de Souza
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº , de 24 de fevereiro de 2025.

**AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRAI A FAZER A DOAÇÃO COM
ENCARGOS DE IMÓVEL DO
PATRIMÔNIO DISPONÍVEL DO
MUNICÍPIO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

APROVA:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Piraí, autorizado a doar com encargos, à sociedade empresarial denominada *Onça Locação e Turismo LTDA*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 07.075.810/0001-56, com sede na Rua Capitão Manoel Torres, nº 280, Centro, Piraí-RJ, CEP: 27.175-000, A área a ser doada, descrita a seguir, para efeito da doação ora autorizada se trata do imóvel localizado na Rua Capitão Manoel Torres, área B3 – composta de 10.440,36 m² de área territorial - Bairro Santa Tereza - zona urbana, 1º Distrito deste Município, inscrição municipal nº 01.03.011.5000.0001 - Características e confrontações da referida área: Tendo como ponte de partida o ponto 01, com a distância de 92,50 mts, confrontando com a Rua Capitão Manoel Torres chega-se ao ponto 01 a, do ponto 01 a vira-se o ângulo de 90º 00' 52" a direita com a distância de 40,00 mts. Confrontando com área B2 chega-se ao ponto 03 a; do ponto 03 a vira-se o ângulo de 89º 56' 23" a direita com a distância de 5,00 mts confrontado com a servidão, chega-se ao ponto 04; do ponto 04 vira-se o ângulo de 270º 00' 00" a esquerda em dois seguimentos, um com a distância de 26,90 mts. confrontando com a servidão e o outro segmento com a distância de 68,40 mts confrontando com a área B6, chega-se ao ponto 05; do ponto 05 vira-se o ângulo de 129º 02' 19" a direita com a distância de 54,45 mts, confrontado com Espólio de Cecilia Rodrigues Torres, chega-se ao ponto 06, do ponto 06 vira-se o ângulo de 65º 55' 21" a direita com a distância de 200,00 mts. confrontando com José Sergio Ribeiro, chega ao ponto 01 fechando a poligonal, a fim de regularizar a propriedade do terreno em que está instalada e empresa.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o artigo anterior foi avaliado pela Comissão Municipal de Avaliação, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.723/23, no valor de R\$ 2.953.228,16 (dois milhões, novecentos e cinqüenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e dezesseis



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

centavos) e tem as delimitações e confrontações definidas no Memorial Descritivo elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, o qual deverá ser transscrito na respectiva Escritura Pública de doação com encargos, cujos custos e emolumentos, inclusive de registro imobiliário, correrão por conta exclusiva da Donatária.

Art. 3º - Como Contrapartida à doação com encargos, a Donatária realizou às suas próprias expensas a terraplanagem de toda a área, bem como benfeitorias, tais como: de contenção de talude, drenagem pluvial, calçamento, dentre outras no valor de R\$ 1.346.668,04 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), devidamente ratificado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, ainda se comprometendo a fornecer e/ou custear transporte escolar/universitário gratuito, aos estudantes do Município que necessitem tanto aqui como fora do Município de condução para que possam estudar e se qualificar tanto em escolas, cursos técnicos, universidade, faculdades e outros, pelo período de 04 (quatro) anos, com valores em torno de R\$ 1.837.068,48 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), também foi devidamente analisado pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

§ 1º – As obras descritas no caput serão de responsabilidade exclusiva da Donatária, que poderá executá-las diretamente ou por meio de empresa contratada, a seu exclusivo critério.

§ 2º – A Empresa Onça Locação e Turismo LTDA, se compromete a executar a obra com responsabilidade e eficiência nos termos das licenças e regramentos Municipais, respeitando os projetos apresentados pelo Município de Piraí.

§ 3º – Os valores referentes às obras previstas no caput do presente artigo foram apurados pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, observados os custos orçados em Planilha EMOP.

Art. 4º - A escritura de doação que formalizará a alienação em favor da sociedade empresarial mencionada no artigo 1º, conterá a transcrição integral desta Lei e consignará as seguintes obrigações.

Art. 5º - O imóvel ora doado reverterá, sem ônus de espécie alguma, ao Patrimônio Municipal, inclusive as benfeitorias e edificações nele existentes, nas seguintes hipóteses:

I – Se a Donatária não concluir as obras previstas, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente justificado, bem como caso não forneça o transporte escolar/universitário, nas condições expostas.

II – Se a Donatária não cumprir quaisquer dos encargos previstos nesta Lei, dentro dos respectivos prazos, e desde que não regularize a situação no prazo de 90 (noventa) dias, após ser notificada pelo Município.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

III – Se a Donatária encerrar suas atividades, por qualquer motivo, ou deixar de utilizar o imóvel para os fins previstos em seu contrato social, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, da lavratura da escritura pública.

§ 1º - Os prazos constantes do inciso III deste artigo poderão ser prorrogados, desde que ocorram fatos supervenientes, devidamente comprovados, comunicados e autorizados pelo Executivo Municipal.

§ 2º- Caso haja paralisação das atividades desenvolvidas pela Donatária por força maior, ou outros motivos justificáveis a juízo do Município, que impeçam, restrinjam ou inviabilizem a atividade normal desenvolvida nas unidades instaladas no imóvel, as partes se comporão no sentido de serem resguardados os direitos e interesses recíprocos.

§ 3º- Constatada eventual infração contratual, o Município notificará a Donatária para que ofereça defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias, que será apreciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso rejeitadas as razões de defesa, seja na seara administrativa e/ou judicial, deverá a Donatária desocupar imediatamente o imóvel, devolvendo-o ao Município.

§ 4º- Ocorrendo alguma das hipóteses elencadas no presente artigo, assegurada a ampla defesa e o contraditório e expirado o prazo de regularização, o Município encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo solicitando a revogação da doação, revertendo o imóvel ao patrimônio municipal, com a imediata averbação no Registro de Imóveis, independentemente de anuênciia da Donatária.

Art. 6º - A presente doação com encargos resolver-se-á, se a empresa, der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no artigo primeiro, ou deixar de cumprir qualquer artigo da presente Lei, não podendo, nesse caso, pleitear indenização referente a benfeitorias ou opor embargos de retenção, o que só poderá ser levada a efeito com a aquiescência do Município de Piraí.

§ 1º - Fica expressamente vedado a Donatária alienar o imóvel doado e as construções e benfeitorias que lhe sejam próprias, bem com locá-los, ceder o seu uso ou dá-los em comodato, exceto para fins de prestação de garantia real, tais como, hipoteca, caução, que se fizerem necessárias para a liberação de financiamento destinado à construção do parque empresarial, observadas as disposições legais contidas no § 4º do artigo 17 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art.17. - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

§ 4º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;”



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

§ 2º - Após 05 (cinco) anos de efetivo atendimento às condições estabelecidas na presente Lei de Doação com Encargos, as reversões previstas deixam de incidir sobre o imóvel ora doado, o qual passa a integrar, de forma plena, o patrimônio da Donatária.

Art. 7º - Fica eleito o foro da Comarca de Piraí, para dirimir qualquer dúvida resultante dos termos de doação, bem como eventuais aditivos que vierem integrá-lo, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Art. 8 – Determino, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas através da verba própria do orçamento em vigor que, em sendo necessário, será suplementada.

Art. 11 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.184, de 22 de dezembro de 2014, e nº 1.745, de 26 de fevereiro de 2024.

Câmara Municipal de Piraí, 24 de fevereiro de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 09/2025 – Luiz Fernando de Souza



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº , de 24 de fevereiro de 2025.

**AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRÁI A FAZER A DOAÇÃO COM
ENCARGOS DE IMÓVEL DO
PATRIMÔNIO DISPONÍVEL DO
MUNICÍPIO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRÁI,

APROVA:

Art. 1º- Fica o Prefeito Municipal de Piraí, autorizado a doar com encargos, à sociedade empresarial denominada PIRÁI ECO AMBIENTAL LTDA., com sede na Rua 1º de Maio, nº2060, Santanésia, Piraí-RJ, CEP: 27.195-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº04.472.542/0001-18, neste ato representado pelos sócios Sr. PAULO CÉSAR MOREIRA CONFORT, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº20.707.173-9, DETRAN-RJ, inscrito no CPF sob o nº124.937.977-60, e pela Sra. FERNANDA MOREIRA CONFORT, brasileira, solteira, comerciante, portadora da Carteira de Identidade 020.707.176-2, DIC-RJ inscrita no CPF sob o nº 132.461.187-10, residentes e domiciliados na Rua 1º de Maio, nº 2068, Santanésia, Piraí-RJ, CEP: 27.195-000.

Parágrafo Único - A área a ser alienada, descrita a seguir, para efeito da doação ora autorizada será objeto de desmembramento administrativo, de porção maior, pertencente ao Patrimônio do Município, constante no Registro de Imóveis da Comarca de Piraí.

“Área composta por 11.243,50 m* (onze mil, duzentos e quarenta e três metros e cinquenta centímetros quadrados), localizada na área Industrial do Município, em Santanésia, 4º Distrito, Piraí—RJ, com registro no Cartório do 2º Ofício de Notas desta Cidade e Comarca, na matrícula nº1326,ficha38,Livro2-G,em16/04/91, Av.3—1326 (Livro 2-L—folha 057, Livro 105 fls.034/035- Ato 019)”.

Art. 2º- Pelo presente e nos termos dispostos nesta Lei, o Município de Piraí doa à empresa, a área de terras de 11.243,50 (onze mil, duzentos e quarenta e três metros e cinquenta centímetros quadrados) para o fim específico de serem implantadas as atividades relativas a exploração no ramo de coleta de resíduos não perigosos, coleta de resíduos perigosos, tratamento e disposição de resíduos não perigosos, tratamento e disposição de



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

resíduos perigosos, recuperação de materiais não especificados anteriormente, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, comércio atacadista de resíduos de papel e papelão, comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálico, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário de produtos perigosos, locação de automóveis sem condutor, locação de meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; e as demais constantes em seu contrato social, e outras que possam vir a serem agregadas em seu contrato social, mediante ciência e autorização do Município.

§ 1º - O imóvel da presente doação foi objeto de concessão de uso firmada como Município e a empresa, que à época sua razão social era PC 40 RECICLAGENS TRANSPORTE E SUCATAS LTDA., em 23/06/2009, autorizada pela Lei Municipal Nº 960, de 15 de junho de 2009.

§ 2º - As alterações de razão social foram devidamente comunicadas ao município, sendo que só alterou o nome da empresa, permanecendo o mesmo CNPJ e quadro societário da empresa.

§ 3º - Durante o período de concessão, a empresa edificou galpões e demais instalações necessárias às suas atividades.

Art. 3º - Como contrapartida financeira ao apoio do Município de Piraí ao empreendimento, a empresa executou, com recursos próprios (material e mão de obra), serviços de drenagem e terraplanagem no valor de 225.973,44 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos, no ano de 2011, de acordo com Planilha elaborada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, conforme fls. 28 o Processo Administrativo Nº03756/2024.

Art. 4º - A escritura de doação que formalizará a alienação em favor da sociedade empresarial mencionada no artigo 1º conterá a transcrição integral desta Lei e consignará as seguintes obrigações para as partes contratantes, além de outras que forem, em atendimento ao interesse público, estabelecidas pelo Prefeito Municipal.

I - MUNICÍPIO DEPIRAÍ: além da doação do imóvel, e de outras vantagens que puderem ser concedidas pelo Poder Executivo, dentro de sua limitação e competência, se obriga ainda à concessão dos incentivos abaixo listados, destinados, exclusivamente, em benefício da implantação e construção do parque empresarial da empresa donatária, a saber:

- a) Assessoramento e parceria na busca de incentivos Estaduais e Federais.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

b) Tratamento isonômico com relação a vantagens e incentivos concedidos a outras empresas privadas, com as mesmas atividades, que porventura venham se instalar no Município, obedecido para implementação desta.

II- DONATÁRIA: obriga-se ao seguinte:

a) Submeter à prévia aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Piraí os projetos arquitetônicos e civis das construções a serem levadas a efeito no imóvel ora doado.

b) Executar as instalações de uso operacional, segundo cronograma físico a ser apresentado, discutido e aprovado pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Turismo; Obras e Desenvolvimento Urbano; Saúde e Meio Ambiente compatível com as etapas das obras e os respectivos cronogramas de desembolso e custos;

c) Observar, no que couberem, as normas técnicas pertinentes às condições de higiene, segurança e meio ambiente.

d) Responsabilizar-se e assumir todos os danos causados a terceiros ou ao Município, em decorrência de sua ação ou omissão.

e) Não modificar, ampliar ou restringir o projeto, sem prévia aprovação dos órgãos competentes do Município, utilizando o terreno exclusivamente para o fim indicado e estabelecido, como objetivo, em seu contrato social, autorizando que prepostos devidamente credenciados pelo Município, acompanhem periodicamente as obrigações assumidas no presente inciso.

f) Responsabilizar-se pelos ônus administrativos e tributários, na forma da legislação aplicável.

g) Assegurar a geração de 10 (dez) postos de trabalho diretos ou de terceiros, bem como, mantê-los durante a permanência no imóvel, objetivando a geração de mais empregos, no decorrer de suas atividades empresariais;

h) Priorizar em 80% (oitenta por cento), a oferta de empregos em seu quadro de funcionários, para pessoas residentes no Município de Piraí, dando preferência ao comércio, prestadores de serviços e produtos do Município de Piraí;

i) Encaminhar semestralmente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, comprovante do número de empregados, através de guia da GFIP com autenticação do banco recebedor ou outro documento equivalente;

j) Garantir o emplacamento de todos os veículos de sua frota no Município de Piraí;

k) Apresentar, no primeiro semestre de cada ano, relatório situacional da empresa e todas as Certidões Negativas de Débitos ou outro documento comprobatório de regularidade fiscal junto aos órgãos Municipais, Estaduais e Federais e Concessionárias de Serviços Públicos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico em atendimento às alíneas d presente termo;

i) Comunicar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento todas as alterações efetuadas em seu Contrato Social.

Art. 5º - O imóvel ora doado reverterá, sem ônus de espécie a)guma, ao Patrimônio Municipal, inclusive as benfeitorias e edificações nele existentes, nas seguintes hipóteses:



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

I – Se a Donatária não cumprir quaisquer dos encargos previstos nesta Lei, dentro dos respectivos prazos, e desde que não regularize a situação no prazo de 90 (noventa) dias, após ser notificada pelo Município.

II – Se a Donatária encerrar suas atividades, por qualquer motivo, ou deixar de utilizar o imóvel para os fins previstos em seu contrato social, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da outorga da escritura de doação.

§ 1º - Caso haja paralisação das atividades desenvolvidas pela Donatária por força maior, ou outros motivos justificáveis a juízo do Município, que impeçam, restrinjam ou inviabilizem a atividade normal desenvolvida nas unidades instaladas no imóvel, as partes se comporão no sentido de serem resguardados os direitos e interesses recíprocos.

§ 2º Constatada eventual infração contratual, o Município notificará a donatária para que ofereça defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias, que será apreciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso rejeitadas as razões de defesa, seja na seara administrativa e/ou judicial, deverá a donatária desocupar imediatamente o imóvel, devolvendo-o ao Município.

§ 3º - Ocorrendo alguma das hipóteses elencadas no presente artigo, assegurada a ampla defesa e o contraditório e expirado o prazo de regularização, o Município encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo solicitando a revogação da doação, revertendo o imóvel ao patrimônio municipal, com a imediata averbação no Registro de Imóveis, independentemente de anuênci a da Donatária.

Art. 6º - A presente doação com encargos resolver-se-á, se a empresa, der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no artigo quinto, ou deixar de cumprir qualquer cláusula do termo de doação, não podendo, nesse caso, pleitear indenização referente a benfeitorias ou opor embargos de retenção, o que só poderá ser levada a efeito com a aquiescência do Município de Piraí.

§ 1º - Fica expressamente vedado a donatária alienar o imóvel doado e as construções e benfeitorias que lhe sejam próprias, bem com locá-los, ceder o seu uso ou dá-los em comodato, exceto para fins de prestação de garantia real, tais como, hipoteca, caução, que se fizerem necessárias para a liberação de financiamento destinado à construção do parque empresarial, observadas as disposições legais contidas no § 4º do artigo 17 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art.17. - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas.

§ 4º - A doação com encargo será licitada e de ser instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado,”

§ 2º — Após 05 (cinco) anos de efetivo atendimento às condições estabelecidas na presente Lei de Doação com Encargos, as reversões previstas deixam de incidir sobre o imóvel ora doado.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Art. 7º - Fica eleito o foro da Comarca de Piraí, para dirimir qualquer dúvida resultante dos termos de doação, bem como eventuais aditivos que vierem integrá-lo, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Art. 8º — Determino, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Art. 9º -As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas através da verba própria do orçamento em vigor que, em sendo necessário, será suplementada.

Art. 10- Apresente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 960 de 15 de junho de 2009.

Câmara Municipal de Piraí, 24 de fevereiro de 2025.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente

PL nº 17/2025 – Luiz Fernando de Souza



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº , de 24 de fevereiro de 2025.

***AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRAÍ A FIRMAR TERMO DE
CONCESSÃO DE USO.***

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

*Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal de Piraí autorizado a firmar Termo de Concessão de Uso, com a empresa **CONSERTEC JUNQUEIRAS REFRIGERAÇÃO E ELÉTRICA LTDA.**, nos termos do instrumento em anexo, que passa a fazer parte integralmente da presente Lei.*

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas através da verba própria do orçamento em vigor que, em sendo necessário, será suplementada.

Artigo 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal Nº 1.033, de 02 de maio de 2011.

Câmara Municipal de Piraí, 24 de fevereiro de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 18/2025 – Luiz Fernando de Souza



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° , de 24 de fevereiro de 2025.

“Institui o Auxílio – Alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Piraí, bem como, aos conselheiros tutelares e, dá outras providências.”

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

APROVA:

Art. 1º - *O Auxílio Alimentação de que trata esta Lei é benefício de caráter assistencial, isonômico, de natureza indenizatória, e será devido aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Piraí, bem como, aos conselheiros tutelares, desde que em efetivo exercício de suas funções.*

§ 1º - *Será devido o Auxílio Alimentação ao servidor público cedido ao Município de Piraí, que não perceba benefício semelhante no órgão de origem.*

§ 2º - *Na hipótese da existência de benefício semelhante no órgão de origem do servidor público cedido ao Município de Piraí, será facultado a opção pelo benefício de que cuida esta Lei.*

§ 3º - *O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único Auxílio Alimentação.*

Art. 2º - *Auxílio Alimentação não será:*

I - *Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;*

II - *Configurado como rendimento tributável e não sofrerá incidência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piraí;*

III - *Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.*

Art. 3º - *O valor mensal do Auxílio Alimentação será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e será pago na forma de pecúnia, devidamente discriminado no contra cheque dos agentes públicos discriminados no artigo 1º, observando o disposto no inciso II do art. 2º da presente Lei.*

Art. 4º - *O valor mensal do Auxílio Alimentação, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, será reajustado anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.*

Parágrafo Único - *O reajuste do Auxílio Alimentação não está vinculado à concessão da revisão geral anual (art. 37, inciso X, da Constituição Federal).*



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Art. 5º - A concessão do Auxílio Alimentação será devido a partir do dia em que o agente público entrar em efetivo exercício, cujo cálculo será proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Art. 6º - O Auxílio Alimentação será suspenso nos casos de:

I – Licença para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias;

II – Licença prêmio;

III – Licença para serviço militar;

IV – Licença para atividade política;

V – Licença para tratar de interesses particulares;

VI – Licença para o desempenho de mandato classista;

VII – No caso de servidores efetivos que estejam cedidos a outros órgãos da Administração Pública; e

VIII – Nos casos de afastamento que implique em perda do vencimento.

Art. 7º - Os valores creditados indevidamente à título de Auxílio Alimentação, no mês no início do afastamento, serão compensados quando do retorno do efetivo exercício ou no mês subsequente.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber, observando a legislação pertinente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, reatragindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2025.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.793, de 03 de fevereiro de 2025.

Câmara Municipal de Piraí, 24 de fevereiro de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 19/2025 – Luiz Fernando de Souza



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° , de 24 de fevereiro de 2025.

Altera os quantitativos do Quadro de Pessoal, constantes no anexo I da Lei nº 768, de 24 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 1.783, de 06 de janeiro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Artigo 1º - Os quantitativos dos cargos do Quadro de Pessoal, constantes no anexo I da Lei nº 768, de 24 de dezembro de 2004, que foi alterada pela Lei nº 1.783 de 06 de janeiro de 2025, serão acrescidos na forma abaixo:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
GERENTE DE GESTÃO ESTRATÉGICA	CC 02	04
ASSESSOR EXECUTIVO	CC 03	06
ANALISTA OPERACIONAL	CC 05	05
GERENTE OPERACIONAL	CC 06	05
ASSESSOR TÉCNICO	CC 08	16

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, 24 de fevereiro de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 20/2025 – Luiz Fernando de Souza



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI N° , de 24 de fevereiro de 2025.

Autoriza o Poder Executivo a fazer contribuição financeira à Casa de Caridade de Piraí – Hospital Flávio Leal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAIÍ

APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar à Casa de Caridade de Piraí – Hospital Flávio Leal, a título de contribuição, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que deverá ser repassado parcela única, condicionado à efetivação do repasse pelo Fundo Estadual de Saúde.

Art. 2º - Os recursos financeiros para cumprimento desta lei são oriundos da Resolução SES-RJ nº 3.601, de 31 de janeiro de 2025, que institui apoio financeiro para o município de Piraí, em razão da declaração do estado de calamidade financeira, conforme Decreto municipal nº 6.662, de 14 de janeiro de 2025, reconhecido pela Lei municipal nº 1.791, de 20 de janeiro de 2025.

Art. 3º - As despesas desta Lei correrão à conta do orçamento vigente do Fundo Municipal de Saúde, que será suplementado, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, 24 de fevereiro de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 21/2025 – Luiz Fernando de Souza



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

LEI Nº , de 24 de fevereiro de 2025.

Dispõe sobre a instituição do Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade na Rede de Atenção à Saúde no Município de Piraí e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade – PRMFC, na Rede de Atenção à Saúde do Município de Piraí, com a finalidade de fomentar a formação de especialistas para exercício profissional na Rede de Atenção Primária à Saúde.

§ 1º - O PRMFC constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinado a médico, sob a forma de curso de especialização, caracterizado por treinamento em serviço na Rede Pública de Atenção Primária à Saúde.

§ 2º - O PRMFC terá duração de 02 (dois) anos obrigatórios e 01 (um) ano opcional, assim divididos:

- a) 12 (doze) meses, referentes aos residentes do 1º ano (R1);*
- b) 12 (doze) meses, referentes aos residentes do 2º ano (R2);*
- c) 12 (doze) meses, referentes aos residentes do 3º ano (R3) - Opcional;*

Art. 2º - O número de vagas corresponderá ao número de residentes inseridos no Programa, de acordo com a disponibilidade das unidades e equipes, conforme decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Piraí, observada a proporção máxima de 2 (dois) residentes por equipe.

§ 1º - O candidato à admissão no PRMFC previsto nesta Lei, deverá ser submetido a processo de seleção, que ficará a cargo da Instituição de Ensino conveniada, observadas a legislação pertinente vigente, especialmente do Ministério da Saúde, Ministério da Educação e da Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º - A residência médica será realizada, prioritariamente, nas Unidades Básicas de Saúde da Família da Rede Pública Municipal, podendo haver estágios em outros tipos de unidade desde que estejam de acordo com as deliberações da Comissão Nacional de Residência Médica-CNRM.

Art. 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizado a celebrar convênio com Instituição de Ensino Superior, Pública ou Privada, para o desenvolvimento do PRMFC, nos termos da Lei Federal nº 6.932, de 07 de julho de 1981, observado o disposto na Seção III, do Capítulo I, do Título VI, da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Parágrafo Único - *O candidato à admissão no PRMFC deverá ser submetido a processo de seleção, que ficará a cargo da Instituição de Ensino conveniada, observada a legislação pertinente em vigor, em especial o que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação e a Comissão Nacional de Residência Médica.*

Art. 4º - *Ao médico residente admitido no PRMFC, ficam assegurados:*

I – *Bolsa de estudo, que terá o seu valor estipulado em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 6.932, de 07 de julho de 1981, na Portaria de Consolidação nº 06, de 28 de setembro de 2017, a ser custeado com recursos transferidos da União, através do Fundo Nacional de Saúde, sob responsabilidade da Instituição de Ensino conveniada;*

II – *Bolsa de estudo complementar mensal de R\$ 9.500,00 (nove e quinhentos mil reais), a ser custeada com recursos do Tesouro Municipal, destinada a subsidiar despesas pessoais, de moradia, alimentação, durante o período de participação no PRMFC;*

III – *Descanso semanal de 1 (um) dia;*

IV – *Repouso de 30 (trinta) dias consecutivos, por ano de residência;*

V – *Licença paternidade de 5 (cinco) dias ou licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, conforme o caso;*

VI – *Condições adequadas para repouso, alimentação e higiene pessoal durante os plantões.*

§ 1º - *O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de doença ou nas hipóteses do inciso V.*

§ 2º - *O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS como contribuinte individual, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei Federal nº 6.932, de 07 de julho de 1981.*

§ 3º - *A residência médica é uma atividade ligada ao ensino, não configurando qualquer vínculo de trabalho ou contratual com o Município de Piraí, sendo assegurado ao médico residente os diretos específicos previstos nesta Lei.*

§ 4º - *O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.*

§ 5º - *Na hipótese do parágrafo anterior, o novo valor da bolsa que trata o inciso II deste artigo, será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.*

Art. 5º - *São requisitos mínimos para a concessão de bolsa de estudo complementar Municipal ao médico residente no PRMFC previsto nesta Lei:*

I – *Estar admitido no PRMFC desenvolvido pela Instituição de Ensino Superior conveniada com o Município de Piraí;*

II – *Cumprir carga horária semanal de no mínimo 40 (quarenta) e um máximo de 50 horas de atividades na Rede Pública de Atenção Primária à Saúde Municipal, podendo parte desta carga horária ser destinada a cobrir eventuais estágios em outras unidades de saúde, de acordo com o previsto na CNRM.*

Art. 6º - *O médico-residente receberá a bolsa de estudo complementar pelo período de duração do PRMFC, instituído por esta Lei.*

§ 1º - *Não será devida bolsa de estudo complementar ao médico-residente que deixar de comparecer, injustificadamente, às atividades do PRMFC ou que solicitar transferência ou desligamento.*



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

§ 2º - Não será devida bolsa de estudo complementar ao médico-residente que sofrer sanção ou punição da Comissão Nacional de Residência Médica, da Comissão Estadual de Residência Médica ou da Instituição Formadora Conveniada, ou ainda, que deixar de realizar as avaliações previstas no programa curricular da Residência Médica.

Art. 7º - Ao médico preceptor designado para desempenhar orientação técnica ao médico residente, fica assegurado, mensalmente, o recebimento de Auxílio à Preceptoria correspondente a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), mensalmente.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se preceptoria a atividade de ensino desempenhada, por meio de supervisão presencial direta e instruções formais, realizada por médico em serviço no acompanhamento e supervisão do médico residente durante o treinamento.

§ 2º - O profissional que vai exercer atividades de preceptoria deve ter o título de especialista em Medicina de Família e Comunidade, fornecido por Programa de Residência e/ou título de especialista fornecido pela Associação Médica Brasileira em parceria com a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (AMB/SBMFC).

§ 3º - Poderá haver exceções à exigência do disposto no parágrafo anterior, desde que o profissional comprove ter experiência de no mínimo 4 (quatro) anos de atuação como médico da Atenção Primária à Saúde e se comprometa a realizar Prova de Título no decorrer do primeiro ano de atuação como preceptor.

§ 4º - As atividades de preceptoria serão previstas pela Instituição formadora e a indicação do preceptor se dará necessariamente com a anuência dela.

§ 5º - O Auxílio à Preceptoria de que trata o caput será devido pelo período que perdurar o exercício da atividade de preceptoria no PRMFC de que trata esta Lei.

§ 6º - Não será devido o Auxílio à Preceptoria ao Preceptor que deixar de exercer suas atribuições no PRMFC, injustificadamente, que solicitar desligamento ou que seja solicitada sua substituição pelo não cumprimento das atividades propostas.

§ 7º - O valor do Auxílio à Preceptoria poderá ser objeto de revisão anual, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, hipótese em que, o novo valor será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º - Cabe ao Preceptor:

I – Aplicar, supervisionar e avaliar os residentes em relação às atividades do PRMFC;

II – Orientar a realização de trabalhos científicos e proceder à avaliação teórico-prática dos médicos residentes;

III – Observar as diretrizes emanadas da Instituição Formadora conveniada.

§ 9º - O auxílio à Preceptoria de que trata o caput deste artigo não será incorporado ao vencimento base, remuneração, provento ou pensão, e sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o médico preceptor.

§ 10 - Não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio à Preceptoria de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º - A interrupção do PRMFC por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido ao artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual, suplementando-se, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piraí, 24 de fevereiro de 2025.

*Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente*

PL nº 22/2025 – Luiz Fernando de Souza